

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 500 REIS

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.107, DE 5 DE AGOSTO DE 1941

Crêa a Comissão Estadual do Gasogênio.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 947, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Comissão Estadual do Gasogênio — Sua Constituição
Artigo 1.º — É criada a Comissão Estadual do Gasogênio (C. E. G.), diretamente subordinada à Interventoria Federal.

Artigo 2.º — A C. E. G. é constituída de membros de duas categorias:

- a) — Um membro efetivo, que será o Presidente escolhido entre funcionários públicos de notória competência no assunto, com pelo menos um ano de exercício efetivo, e que está submetido a regime de dedicação integral, ficando obrigado a empregar toda sua atividade profissional e técnica exclusivamente a serviço da C. E. G.;
- b) — 4 membros consultores, escolhidos, entre quaisquer pessoas de notória competência no assunto e não submetidos ao regime de dedicação integral acima definido.

Parágrafo único — Os membros tanto o efetivo como os consultores, não poderão ser proprietários, sócios, acionistas, consultores técnicos, nem empregados, nem ter qualquer interesse financeiro em firma, empresa ou sociedade ligada à fabricação ou comércio de gasogênios ou de motores a gás pobre ou de combustíveis neles utilizados ou ainda de combustíveis que possam ser substituídos pelo gás pobre.

Artigo 3.º — Todos os membros da C. E. G., de ambas as categorias acima especificadas, serão nomeados e exonerados pelo Interventor Federal.

Artigo 4.º — O Presidente da C. E. G. que será nomeado nos termos da letra "a" do art. 2.º, terá o seu mandato de duração indeterminada o qual se extinguirá somente pela sua demissão ou exoneração feita pelo Interventor Federal.

CAPÍTULO II

Dos Poderes e Atribuições da C. E. G.

Artigo 5.º — A C. E. G. tem os seguintes poderes e atribuições:

- a) — reunir-se quando necessário, a juízo do seu Presidente, afim de fixar a orientação geral a ser seguida em seus trabalhos e nos que forem requisitados a outras entidades;
- b) — concluir com a Comissão Nacional do Gasogênio o acordo a que se refere o parágrafo único do art. 8.º do decreto-lei federal n. 2.526, de 23 de agosto de 1940, cabendo ao Presidente da C. E. G. assinar esse acordo como representante do Governo do Estado de São Paulo;
- c) — desempenhar neste Estado as atribuições que lhes forem transferidas pelo acordo a que se refere a letra "b";
- d) — promover, em instalações próprias ou de terceiros:
 - 1) — o estudo, construção, montagem, adaptação, manutenção, limpeza e conserto de gasogênios, motores a gás pobre de vários tipos e capacidades, destinados a serem fornecidos, nas condições que a C. E. G. fixar, às pessoas ou entidades, públicas ou particulares, que deles necessitem;
 - 2) — o estudo, padronização, preparo ou fabricação, distribuição e venda dos combustíveis mais apropriados ao uso em gasogênios;
 - e) — estudar e aplicar, com a cooperação do Banco do Estado, um plano de financiamento destinado a facilitar aos interessados a aquisição de gasogênios e motores a gás pobre;
 - f) — requisitar, de qualquer repartição ou entidade, criada, mantida ou subvencionada pelo Estado ou por qualquer municipalidade, após prévio entendimento direto com o respectivo chefe ou com o Secretário de Estado de que dependa, os serviços ou funcionários de que necessite, dentro das respectivas possibilidades e atribuições.
 - g) — contratar e dispensar, de acordo com as necessidades e com os recursos disponíveis, colaboradores não pertencentes ao quadro de funcionalismo;
 - h) — contratar com terceiros o fornecimento de materiais e serviços;
 - i) — dispor livremente dos recursos à sua disposição, com eles efetuando os pagamentos correspondentes:
 - 1) — às gratificações, diárias e ajudas de custo de seus membros efetivos e consultores;
 - 2) — às gratificações, diárias e ajudas de custo que arbitrar aos seus colaboradores, funcionários requisitados nos termos das letras "f" e "j";
 - 3) — aos vencimentos de seus colaboradores contratados nos termos das letras "g" e "i";
 - 4) — ao desempenho de suas demais atribuições;
 - j) — arbitrar vencimentos, gratificações, diárias, e ajudas de custo a seus colaboradores, requisitados ou contratados;
 - 1) — organizar e manter contabilidade relativa a todas as suas atividades financeiras;
 - m) — arrecadar a renda que lhe couber, no desempenho das atribuições a que se referem as letras "d" e "e";
 - n) — elaborar e expedir quando o julgar conveniente, portarias ou circulares, assinados pelo seu Presidente, os demais regulamentos, instruções e regimentos que se tornarem necessários para o desempenho de suas atribuições, inclusive, quando for oportuno, o regimento interno da própria C. E. G.

Artigo 6.º — Os recursos da C. E. G., compõem-se de:

- a) — créditos e dotações, concedidos pelo Governo do Estado;
- b) — renda própria, nos termos das letras "d", "e" e "f" do art. 5.º.

Artigo 7.º — Os créditos e dotações consignados pelo Governo do Estado à C. E. G., serão integralmente postos à sua disposição em conta corrente no Banco do Estado.

Artigo 8.º — A renda própria da C. E. G., está isenta da obrigação de recolhimento ao Tesouro do Estado, enquanto a C. E. G., não for dissolvida.

Parágrafo único — Os saldos disponíveis serão depositados em conta corrente no Banco do Estado.

Artigo 9.º — A movimentação das cortas correntes da C. E. G., será feita por cheques nominais com a assinatura do seu presidente e de outro membro, consultor indicado pelo Interventor Federal.

Artigo 10 — Caso a C. E. G. venha a ser dissolvida, o saldo disponível dos recursos à sua disposição será recolhido ao Tesouro, e todas as instalações e maquinário por ela adquiridos ou construídos e em seu poder, reverterão ao Estado.

Artigo 11 — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Comissão Estadual do Gasogênio, um crédito especial de 500.000\$000 (quinhentos contos de réis), para atender às despesas com a execução deste decreto-lei, autorizadas as operações de crédito necessárias.

CAPÍTULO IV

Da remuneração aos membros da C. E. G. e aos colaboradores por ela requisitados

Artigo 12 — O Presidente da C. E. G. faz jus a gratificação mensal "pro-labore", de 4:000\$000 (quatro contos de réis).

Artigo 13 — Cada membro consultor faz jus à gratificação de 100\$000 (cem mil réis) por sessão da C. E. G. a que comparecer, até o máximo de 10 (dez) sessões por mês.

Artigo 14 — Os membros da C. E. G., além de suas gratificações, têm direito a diárias e ajudas de custo, arquivadas pelo Interventor, quando em viagem a serviço da C. E. G.

Artigo 15 — As remunerações e gratificações, diárias e ajudas de custo a que fizerem jus o membro efetivo e os consultores, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas pela própria C. E. G., com os recursos a sua disposição.

Artigo 16 — Os funcionários públicos, tanto o designado para membro efetivo como os requisitados nos termos da letra "f" do art. 5.º, exercem suas funções junto à C. E. G., em comissão, sem prejuízo das vantagens dos cargos de que são titulares e sem prejuízo dos seus vencimentos, que lhes continuarão a ser pagos por conta das respectivas verbas orçamentárias.

Artigo 17 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA
L. de Sampaio Arruda
Luiz de Anhaia Mello
Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria da Viação e Obras Públicas, aos 5 de agosto de 1941.
F. Gayotto
Diretor Geral

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções).

DECRETO-LEI N. 12.116, DE 11 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre a criação do "Presídio de Mulheres".

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 893, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada junto à Penitenciária do Estado e sujeita às leis e regulamentos em vigor, no que lhe for aplicável, uma Seção destinada ao "Presídio de Mulheres", subordinada à administração daquele estabelecimento.

Parágrafo único — Na Seção de que trata este artigo — instalada em imóvel situado nos terrenos da Penitenciária, especialmente adaptado — somente serão recolhidas mulheres definitivamente condenadas.

Artigo 2.º — As Subdiretorias da Penitenciária, de acordo com as instruções a serem baixadas pela respectiva Diretoria Geral, prestarão ao "Presídio de Mulheres" todos os serviços de que este necessitar.

Artigo 3.º — O pessoal necessário para o desempenho de todas as funções e serviços internos da nova Seção, será constituído por mulheres, devidamente habilitadas, — e contratadas segundo as necessidades — até o máximo de quinze (15).

§ 1.º — Será contratada igualmente uma professora de educação moral e cívica.

§ 2.º — Os vencimentos do pessoal contratado serão os da tabela anexa pela verba n. 137, consignação n. 2.

— Pessoal Variável — do orçamento vigente.

Artigo 4.º — As internações, remoções e saídas de sentenciadas na seção que ora se cria são regidas pelos dispositivos legais em vigor e deverão obter sempre de autorização do Juízo competente.

Artigo 5.º — Os métodos educativos e de trabalho empregados na Seção serão os mesmos em vigor na Penitenciária, com as atenuações e modificações que forem recomendáveis. Serão de preferência estabelecidas oficinas de costura, lavanderia e engomagem de roupas, não somente destinadas a servir o estabelecimento, como a particulares e a outras repartições oficiais.

Artigo 6.º — A mulher-mãe recolhida à Seção poderá ter em sua companhia o filho até a idade de três anos.

A administração providenciará o estabelecimento de seção especial para as crianças que podem ficar em companhia das mães e para as que no Presídio não serem, devendo o regulamento facilitar o contacto das mães com os filhos tantas vezes quantas sejam necessárias por dia ou durante a noite, a juízo da direção e do médico.

Artigo 7.º — É proibido facilitar-se a quem quer que seja por ocasião da retirada do estabelecimento, quaisquer notas ou fotografias relativas a egressas do Presídio, devendo ser evitada toda e qualquer publicidade, especialmente a que possa acarretar para elas a curiosidade e o desprezo público.

Artigo 8.º — A egressa que tiver de deixar o Presídio assegurará à administração o vestuário necessário, salvo quando ela própria dispensar o auxílio oficial.

Artigo 9.º — Sempre que a condenada estiver para ser restituída à liberdade, a administração — se ela dele necessitar — providenciará para que obtenha um emprego e a recomendará de acordo com os seus antecedentes no estabelecimento.

Artigo 10 — As despesas com a execução do presente decreto-lei neste exercício correrão pelas verbas atribuídas à Penitenciária do Estado no orçamento vigente e pelo crédito suplementar que for oportunamente aberto.

Artigo 11 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 11 de agosto de 1941.

Fabio Egdio de O. Carvalho
Diretor Geral

TABELA A QUE SE REFERE O § 2.º DO ARTIGO 3.º VENCIMENTOS:

	Mensais	Mensais Anuais	Anuais
de cada:	de todas:	de cada:	de todas:
uma chefe	250\$0	3:000\$0	
doze auxiliares	200\$0	2:800\$0	33:600\$0
uma professora de educação moral e cívica	400\$0	4:800\$0	

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 11 de agosto de 1941.

Fabio Egdio de O. Carvalho
Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVERNO

EM 11 DE AGOSTO DE 1941

PROCESSOS DESPACHADOS PELO INTERVENTOR FEDERAL

De Benedicto Barbani, solicitando recondução ao cargo de coletor da Coletoria Estadual de Ribeirão Preto e pagamento dos vencimentos em atraso (SG-1056/41): — "Quanto à volta do requerente ao cargo de coletor indeferido o pedido por falta de apoio legal. Com referência ao pagamento de vencimentos em atraso, officie-se a Secretaria da Fazenda para que se digne de providenciar a expedição da respectiva ordem de pagamento.

De Paulo Padilha, solicitando reintegração no cargo de 5.º escrivão da Secretaria da Fazenda (SG-2094/41): — Atenda-se.

Do Dr. Aurelio Ferreira Lima, solicitando reintegração no cargo de médico veterinário junto ao frigorífico Anglo, de Barretos (SG-2022/41): — Aguarde oportunidade.